



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Offício nº 396/1ª – CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 16-04-2008

ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 509/X/3ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 509/X/3ª (PS)** – “*Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio*”, que foi aprovado por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 16 de Abril de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	257530
Entrada/Saída n.º	396
Data:	16/04/08



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 509/X/3ª – ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DO
DIVÓRCIO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 10 de Abril de 2008, o **Projecto de Lei n.º 509/X/3ª** - *“Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 10 de Abril de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade do Projecto de Lei em apreço já se encontra agendada para o próximo dia 16 de Abril de 2008 (trata-se de um agendamento potestativo do PS).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei *sub judice* visa proceder a uma reforma profunda do regime jurídico do divórcio, já que propõe alterações significativas ao regime actualmente em vigor.

Trata-se de um projecto “*elaborado a partir de trabalho para o efeito elaborado pelos Professores Guilherme de Oliveira e Anália Torres*”, que “*procura convergir com a legislação mais recente e com a que vigora na maioria dos países Europeus*” – cfr. exposição de motivos.

Daí que seja proposto, à semelhança do que já aconteceu na maioria das legislações europeias, o fim do divórcio fundado na culpa e a substituição da designação “poder paternal” pelo conceito de “responsabilidades parentais”.

Entendem os proponentes que “*a invocação da ruptura definitiva da vida em comum deve ser fundamento suficiente para que o divórcio possa ser decretado*”, atendendo a que, por um lado, decorre do princípio da liberdade que “*ninguém deve permanecer casado contra a sua vontade ou se considerar que houve quebra do laço afectivo*” e, por outro lado, “*...que importa evitar que o processo de divórcio, já de si emocionalmente doloroso, pelo que representa de quebra das expectativas iniciais, se transforme num litígio persistente e destrutivo com medição de culpas sempre difícil senão impossível de efectivar*” – cfr. exposição de motivos.

Consideram ainda os proponentes que “*o exercício das responsabilidades parentais deve ser estipulado de forma a que a criança possa manter relações afectivas com o pai e com a mãe, bem como ser alvo de cuidados e protecção por parte de ambos em ordem à salvaguarda do seu superior interesse*” – cfr. exposição de motivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Reconhecendo que o trabalho realizado pelas mulheres no contexto familiar “*não é valorizado no contexto do casamento e permanece ainda mais invisível quando surge o divórcio*”, “*o projecto apresentado estabelece, nas consequências do divórcio, a possibilidade de atribuição de créditos de compensação, sempre que se verificar assimetria entre os cônjuges nos contributos para os encargos da vida familiar*” – cfr. exposição de motivos.

A mudança proposta na iniciativa apresentada incide, assim, sobre três planos fundamentais:

- A eliminação da culpa como fundamento do divórcio sem o consentimento do outro;
- A assunção do conceito de responsabilidades parentais em substituição do “poder paternal”, criminalizando o seu incumprimento, que passa ser considerado crime de desobediência;
- A possibilidade de atribuição de créditos de compensação sempre que se verificar assimetrias entre os cônjuges nos contributos para os encargos da vida familiar.

Vejam, em síntese, as principais alterações propostas pelo PS:

➤ **Mediação familiar:**

- Impõe-se o dever de, antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal informarem os cônjuges da existência e os objectivos dos serviços de mediação familiar – cfr. artigo 1774º constante do artigo 1º do P.J.L.

➤ **Divórcio por mútuo consentimento:**

- Elimina-se a necessidade de fazer uma tentativa de conciliação – cfr. artigo 1776º;
- Os cônjuges não terão de alcançar os “acordos complementares” como



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

requisito do divórcio – faltando algum dos acordos, o pedido de divórcio tem de ser apresentado no tribunal (cfr. artigo 1773º) para que o juiz, além de decretar o divórcio por mútuo consentimento, decida as questões sobre que os cônjuges não conseguiram entender-se, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges – cfr. artigo 1778º-A.

- O acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais é sujeito a apreciação, no prazo de 30 dias, pelo Ministério Público junto do tribunal competente, para verificar se acautela devidamente os interesses do menor – cfr. artigo 1777º-A.

➤ Divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges:

- Substitui-se o divórcio litigioso pelo divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, que corresponde ao “*divórcio-ruptura*” – cfr. artigo 1781º;
- Elimina-se a modalidade de divórcio por violação culposa dos deveres conjugais, ou seja, o “*divórcio-sanção*”;
- Encurtam-se para um ano os prazos de relevância dos fundamentos do “*divórcio-ruptura*”. Assim, são encurtados:
 - de três para um ano o prazo da separação de facto (sendo que deixa de ser relevante a falta de coabitação para se provar a separação de facto – cfr. artigo 1789º, n.º 2);
 - de três para um ano o prazo de duração da alteração das faculdades mentais do outro cônjuges;
 - de dois para um ano o prazo da ausência.
- Introduce-se um novo fundamento que atribui relevo a outros factos que, independentemente de culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento, cabendo nesta previsão, por exemplo, a violência doméstica - cfr. alínea d) do artigo 1781º.

➤ Efeitos patrimoniais:

- Em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do que se receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos – cfr. artigo 1790º. Segundo os proponentes, *“segue-se, neste ponto, o direito alemão, que evita que o divórcio de torne um meio de adquirir bens, para além da justa partilha do que se adquiriu com o esforço comum na constância do matrimónio, e que resulta da partilha segundo a comunhão de adquiridos. Abandona-se o regime actual que aproveita o ensejo para premiar um inocente e castigar um culpado”* (cfr. exposição de motivos);

- Cada cônjuge perde todos os benefícios recebidos ou que haja a receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado – cfr. artigo 1791º. Como refere a exposição de motivos, *“também aqui se afasta a intenção de castigar um culpado e beneficiar um inocente”*;
- Afirma-se o princípio de que o cônjuge que contribui manifestamente mais do que era devido para os encargos da vida familiar adquire um crédito de compensação que deve ser satisfeito no momento da partilha – cfr. artigo 1676º, n.º 2. Inclui-se aqui, como decorre da exposição de motivos, a valorização do *“trabalho realizado pela mulher no contexto familiar”*;
- O cônjuge lesado tem o direito de pedir a reparação dos danos causados pelo outro nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns. Apenas o cônjuge que pediu o divórcio com fundamento na alterações das faculdades mentais do outro pode deduzir, na própria acção de divórcio, a reparação dos danos não patrimoniais - cfr. artigo 1792º.

➤ Responsabilidades parentais:

- Propõe-se o desaparecimento da designação “poder paternal” substituindo-a pelo conceito de “responsabilidades parentais”;
- Na constância do casamento, se não houver acordo em questões de particular importância, e frustrada a tentativa de conciliação, o tribunal, antes de decidir, ouvirá o filho, independentemente da idade, salvo quando



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

circunstâncias ponderosas o desaconselharem, quando actualmente só ouve o filho se este for “*maior de catorze anos*” – cfr. artigo 1901º, n.º 2.

- Em caso de divórcio, as responsabilidades parentais são exercidas em conjunto por ambos os progenitores em relação “*às questões de particular importância para a vida do filho*”. Já o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabem ao progenitor com quem ele reside habitualmente ou ao progenitor com quem ele se encontre temporariamente, sendo que, neste caso, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente – cfr. artigo 1906º, n.ºs 1 e 3;
- Na determinação da residência do filho, valoriza-se a disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores para promover relações habituais do filho com o outro progenitor – cfr. artigo 1906º, n.º 5;
- Determina-se que o incumprimento do exercício das responsabilidades parentais constitui crime de desobediência nos termos da lei penal – cfr. artigo 1777º-A, n.º 4,.

➤ Alimentos entre ex-cônjuges:

- Afirma-se o princípio de que cada ex-cônjuge deve prover à sua subsistência – cfr. artigo 2016º, n.º 1 - e que a obrigação de alimentos tem um carácter temporário, embora possa ser renovada periodicamente – cfr. artigo 2016º-B, prevendo-se que o direito a alimentos possa ser negado por razões manifestas de equidade – cfr. artigo 2016º, n.º 3;
- Afirma-se o princípio de que o cônjuge credor de alimentos não tem o direito de manter o padrão de vida de que gozou enquanto esteve casado – cfr. artigo 2016º-A, n.º 3;
- Estabelece-se a prevalência de qualquer obrigação de alimentos relativamente a filhos do devedor de alimentos, relativamente à obrigação emergente do divórcio em favor do ex-cônjuge - cfr. artigo 2016º-A, n.º 2.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

➤ Afinidade:

- Determina-se que a afinidade cesse com a dissolução do casamento por divórcio – cfr. artigo 1585º.

O Projecto de Lei n.º 509/X/3ª, composto por seis artigos, encontra-se estruturado da seguinte forma:

- Artigo 1º - procede à alteração dos artigos 1585.º, 1676.º, 1773.º, 1774.º, 1775.º, 1776.º, 1778.º, 1778.º-A, 1779.º, 1781.º, 1785.º, 1789.º, 1790.º, 1791.º, 1792.º, 1793.º, 1901.º, 1902.º, 1903.º, 1904.º, 1905.º, 1906.º, 1907.º, 1908.º, 1910.º, 1911.º, 1912.º e 2016.º do Código Civil;
- Artigo 2º - propõe o aditamento dos artigos 1777º-A, 2016º-A, 2016º-B e 2016º-C ao Código Civil;
- Artigo 3º - revoga os artigos 1780.º, 1782.º, n.º 2, 1783.º, 1786.º e 1787.º do Código Civil;
- Artigo 4º - procede à substituição da expressão “Poder paternal” por “responsabilidades parentais” em todos os diplomas legais e nas repartições oficiais;
- Artigo 5º - determina a entrada em vigor da nova lei “30 dias após a sua publicação”;
- Artigo 6º - determina a republicação dos artigos 1585º e 1676º, da Secção I, do Capítulo XII, do Título II, do Livro IV e da Subsecção IV, da Secção II, do Capítulo II, do Título III, do Livro IV, todos do Código Civil.

I c) Enquadramento constitucional

O artigo 36º da Constituição da República Portuguesa (CRP) reconhece e garante os direitos relativos à família, ao casamento e à filiação, estabelecendo o n.º 2 desse normativo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que “A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração”.

Referem, a este propósito, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros¹:

“d) *A tutela constitucional do casamento não é incompatível com a inadmissibilidade do divórcio. Pelo contrário, da Constituição resulta a possibilidade de dissolução do casamento por divórcio.*

i) *A admissibilidade do divórcio decorre, desde logo, do artigo 36º, n.º 2, que impõe que, mesmo nos casamentos sob forma religiosa e, concretamente, nos casamentos católicos, não seja vedado aos cônjuges o divórcio com efeitos civis. Além disso, a negação de um regime em que um dos cônjuges esteja, contra a sua vontade, perpetuamente vinculado pelo casamento e veja, assim, fortemente comprometido o seu direito à plena realização pessoal é coerente com a concepção personalista da família acolhida constitucionalmente. Seria, por isso, constitucionalmente ilegítima uma lei que admitisse que, na constância do casamento, religioso ou não religioso, os cônjuges pudessem renunciar, pura e simplesmente, ao direito de se divorciarem (...).*

ii) *O legislador dispõe, nos termos do artigo 36º, n.º 2, de uma margem de liberdade de conformação não despicienda na regulamentação dos requisitos e efeitos do divórcio.*

iii) *Duvidosa, em contrapartida, é a resposta á questão de saber se a tutela do casamento e a sua protecção impõem ou não que o divórcio dependa de uma justa causa”, referindo mais adiante que “...se é verdade que se deve admitir a constitucionalidade do divórcio com fundamento numa causa objectiva (...) isso não significa que a lei possa admitir o divórcio sem limites, permitindo, designadamente, que, a todo o tempo, por simples declaração de vontade unilateral e arbitrária de um dos cônjuges, se proceda à dissolução do casamento. O casamento, objecto de uma garantia institucional, não constitui, até por contraposição às uniões de facto, uma situação precária, estando os cônjuges*

¹ In Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 411-412.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

juridicamente «ligados por vínculo duradouro» (Acórdão n.º 57/95). O casamento, por outras palavras, «visa a comunhão tendencialmente plena de vida» (v. JORGE DUARTE PINHEIRO, O núcleo intangível da comunhão conjugal – os deveres conjugais sexuais, p. 134). A família fundada no casamento deve, por outro lado, nos termos do art. 67º, ser protegida por lei. Daí que seja constitucionalmente duvidosa a constitucionalidade de uma solução que permita, por mera manifestação unilateral e arbitrária de um dos cônjuges, a dissolução do casamento”.

Por seu turno, o n.º 5 do artigo 36º da CRP atribui aos pais “o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”, consagrando o n.º 6 que “os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial”.

A este respeito, os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira² referem que “O direito e o dever dos pais de educação e manutenção dos filhos (n.º 5) são um verdadeiro direito-dever subjectivo e não uma garantia constitucional ou uma simples norma programática, integrando o chamado poder paternal (que é uma constelação de direitos e deveres, dos pais e dos filhos, e não um simples direito subjectivo dos pais perante o Estado e os filhos)”.

Cite-se, também, o ensinamento dos Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros³:

“É certo que o legislador constitucional, ao afirmar que a educação e manutenção dos filhos constituem igualmente um dever dos pais e ao admitir inclusivamente que os filhos sejam separados dos pais, coloca o interesse do filho (...) no núcleo do preceito.

Não é menos verdade, porém, que a primazia dos pais nesta matéria tem implícito o reconhecimento de que são eles quem se encontra na melhor posição para definir o interesse dos filhos. Os pais têm, por isso, o primado na determinação do interesse dos filhos”.

² In Constituição da República Anotada, Volume IV, Coimbra Editora, 2007, p. 565.

³ Ob. cit., p. 413.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Acresce referir que o **artigo 67º** da Lei Fundamental, cujo n.º 1 estipula que “*A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros*”.

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴, enquanto “*No art. 36º, a Constituição garante o direito das pessoas a constituir família; aqui garante-se o direito das próprias famílias à protecção da sociedade e do Estado e à realização das condições propiciadoras da realização pessoal dos seus membros*”.

I d) Enquadramento legal

O divórcio encontra-se actualmente regulado nos artigos 1773º a 1793º do Código Civil (CC).

A actual configuração jurídica do divórcio admite, por um lado, o divórcio por mútuo consentimento e, por outro lado, o divórcio litigioso, quer na sua vertente de «divórcio-sanção», quer na sua vertente de «divórcio-ruptura».

No divórcio litigioso, um dos cônjuges requer contra o outro, em acção judicial, o divórcio, invocando a causa específica da dissolução do casamento, que pode ser de uma de duas: uma causa subjectiva, assente na violação culposa dos deveres conjugais (é o chamado «divórcio-sanção», previsto no artigos 1779º do CC) ou uma causa objectiva que se reconduz a uma situação de ruptura da vida conjugal considerada independentemente de culpa dos cônjuges (é o chamado «divórcio-ruptura», previsto no artigo 1781º do CC).

⁴ Ob cit., p. 856.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro violar culposamente os deveres conjugais, quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração comprometa a possibilidade de vida em comum – cfr. artigo 1779º do CC.

Constituem ainda fundamento do divórcio litigioso (cfr. artigo 1781º):

- a) A separação de facto por três anos consecutivos;
- b) A separação de facto por um ano se o divórcio for requerido por um dos cônjuges sem oposição do outro;
- c) A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de três anos e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum;
- d) A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a dois anos.

O artigo 1786º estabelece que o direito ao divórcio caduca no prazo de dois anos, a contra da data em que o cônjuge ofendido teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido.

Se houver culpa de um ou ambos os cônjuges, assim o declarará a sentença; sendo a culpa de um dos cônjuges superior à do outro, a sentença deve declarar ainda qual deles é o principal culpado – cfr. artigo 1787º, n.º 1, do CC.

A declaração de culpa tem diversas consequências, nomeadamente:

- O cônjuge declarado único ou principal culpado não pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos – cfr. artigo 1790º do CC;
- O cônjuge declarado único ou principal culpado perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro – cfr. artigo 1791º, n.º 1, do CC;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O cônjuge inocente ou que não seja principal culpado conserva todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro – cfr. artigo 1791º, n.º 2;
- O cônjuge declarado único ou principal culpado deve reparar os danos não patrimoniais causados pelo outro cônjuge pela dissolução do casamento, devendo o pedido ser deduzido na própria acção de divórcio – cfr. artigo 1792º do CC;
- Na concessão do direito a alimentos – cfr. artigo 2016º, n.º 1, do CC;

De referir ainda que nos termos do CC em vigor:

- Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar exceder a parte que lhe pertencia, presume-se a renúncia ao direito de exigir do outro a correspondente compensação – cfr. artigo 1676º, n.º 2, do CC;
- No caso de divórcio, o destino do filho, os alimentos a este devidos e a forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal, sendo que, na falta de acordo, o tribunal decidirá de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com o progenitor a quem não seja confiado, podendo a sua guarda caber a qualquer dos pais ou, nos casos em que haja perigo para a segurança, saúde, formação moral ou educação do filho, a terceira pessoa ou estabelecimento de reeducação ou assistência – cfr. 1905º do CC;
- Se houver acordo dos pais, o poder paternal, em caso de divórcio, é exercido em conjunto por ambos; na ausência de acordo, deve o tribunal determinar que o poder paternal seja exercido pelo progenitor a quem o filho for confiado, assistindo ao outro o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho – cfr. artigo 1906º do CC.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I e) Antecedentes parlamentares

Na presente legislatura, o BE apresentou, em 22 de Março de 2006, o Projecto de Lei n.º 232/X/1ª - “*Cria o regime jurídico do divórcio a pedido de um dos cônjuges*” e, 24 em Março de 2008, os Projectos de Lei n.º 485/X - “*Cria o regime jurídico do divórcio a pedido de um dos cônjuges*” e n.º 486/X - “*Altera o prazo de separação de facto para efeitos de obtenção do divórcio*”.

Aqueles dois Projectos de Lei foram rejeitados na generalidade, respectivamente, em 17 de Maio de 2007 e 27 de Março de 2008, enquanto este último foi aprovado na generalidade em 27 de Março de 2008, data em que baixou à 1ª Comissão para discussão na especialidade, onde se encontra actualmente pendente.

I f) Da conveniência de serem promovidas audições

Atendendo a que a Projecto de Lei em apreço visa alterar substancialmente o regime jurídico do divórcio, afigura-se conveniente ouvir em Comissão, entre outras entidades que esta considere pertinentes, especialistas em Direito da Família (professores de direito, juízes, advogados, etc), incluindo o Professor Dr. Guilherme de Oliveira, cujo trabalho desenvolvido terá servido de base à elaboração da iniciativa em apreço. Também pela mesma razão deverá ser ouvida a Professora Dra. Anália Torres.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Projecto de Lei n.º 509/X/3ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República a Projecto de Lei n.º 509/X/3ª, relativo a “*Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio*”.
2. Este Projecto de Lei visa alterar de forma profunda o regime jurídico do divórcio.
3. De entre as inovações propostas, destaque-se o fim do divórcio litigioso com base na culpa; o encurtamento para um ano dos prazos de relevância dos fundamentos do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, incluindo a separação de facto; a eliminação da tentativa de conciliação no divórcio por mútuo consentimento; a obrigação de os tribunais e as conservatórias informarem os cônjuges sobre a existência dos serviços de mediação familiar; a possibilidade de atribuição de créditos de compensação sempre que se verificar assimetrias entre os cônjuges nos contributos para os encargos da vida familiar; a partilha passar a ser feita como se os cônjuges tivessem estado casados em regime de comunhão de adquiridos; o cônjuge lesado ter o direito de pedir a reparação dos danos causados pelo outro nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns; a afirmação do princípio de que cada ex-cônjuge deve prover à sua subsistência; a assunção do conceito de responsabilidades parentais em substituição do “poder paternal”, criminalizando o seu incumprimento, que passa ser considerado crime de desobediência; a cessação da afinidade com a dissolução do casamento por divórcio.
4. Tendo em consideração a natureza das alterações propostas, revela-se essencial proceder a um conjunto de audições em Comissão, que deverá incluir especialistas em Direito da Família, mormente na área do divórcio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 509/X/3ª, apresentado pelo PS, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se, quando estiver concluída, a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 16 Abril de 2008

O Deputado Relator



(António Montalvão Machado)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)